

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 02/2011, DE 02 DE MAIO DE 2011**

*Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.*

O **SECRETÁRIO DE FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** o Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que instituiu e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), escrituração eletrônica de serviços tomados e intermediados e dá outras providências;

**Considerando** as peculiaridades da atividade listada no item 9.01 - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço, quando o valor da alimentação e gorjeta estiver incluído no preço da diária, conforme a Lei 4.994/95 e suas alterações.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Especificamente para os serviços elencados no item I, abaixo, a base de cálculo para efeitos da apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) obedecerá aos seguintes critérios:

I – no caso dos serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço, **quando** o valor da alimentação e gorjeta **estiver** incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços;

II – poderá haver deduções referentes às vendas sujeitas ao ICMS ou aos serviços prestados por terceiros, desde que repassadas integralmente aos vendedores ou prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede;

III - não é permitida a dedução da base de cálculo do ISSQN, na conformidade do inciso I deste Artigo, quando um terceiro, ao prestar serviço para cliente do item 9.01, emitir documento fiscal em nome dos respectivos estabelecimentos.

**Art. 2º** - Procedimentos para atender os critérios do Artigo 1º:

I – os lançamentos dos valores que comporão a base de calculo da NFS-e deverão ser discriminados por SIM;

II – os lançamentos dos valores que comporão a base de deduções da NFS-e deverão ser discriminados por NÃO;

III – o sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos que comprovem as deduções tratadas no item I, pelo prazo determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO MITSUO FURUKAWA**  
Secretário de Finanças